



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Parecer nº 053/2015, ao Projeto de Lei nº 014/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a ratificação e alteração do protocolo de intenções consubstanciado no contrato de consórcio público CONSAÚDE.*

### **1. Exposição da Matéria em Exame**

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o presente projeto de lei trata de ratificação do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul (CONSAÚDE).

A competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise da matéria está prevista no artigo 46, inciso I, do Regimento Interno e se faz em razão da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e correção gramatical e lógica de todas as proposituras submetidas a sua apreciação.

A proposta em questão foi recebida em 24/06/2015, lida e encaminhada a esta Comissão Permanente na data de 03/08/2015.

Na mensagem do Excelentíssimo Senhor Prefeito consta que “Não obstante todos os progressos e resultados que atualmente o CONSAÚDE apresenta, tornou-se necessário aprimorar o seu instrumento jurídico aos termos dos dispostos na legislação em vigência, especialmente a Lei Federal 11.107/2005 que dispõe sobre as normas gerais de consórcios públicos... Desse modo, no caminho desta evolução, a contínua cooperação interfederativa tem demonstrado sua importância estratégica, com relevantes ganhos para a população... Assim, com a aprovação, em Assembleia Geral,

“Deus Seja Louvado”



das alterações no Protocolo de Intenções, consubstanciado no Contrato de Consórcio Público, amplia-se a atuação do CONSAÚDE junto a todos os entes consorciados, proporcionando a coordenação e conjugação de esforços a fim de atingir interesses comuns de forma eficaz na área da saúde, o que possibilitará uma maior racionalização e economicidade no uso de recursos públicos, estreitamento das relações intergovernamentais, efetividade das políticas públicas e das políticas sociais".

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de natureza legislativa municipal, de acordo o que dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigo 3º, XXIV da Lei Orgânica e às disposições da Lei Federal 11.107/2005 que trata de normas gerais para contratação de consórcios públicos e cujas disposições também se aplicam aos municípios, conforme preconizado no artigo 1º da referida norma.

Nota-se também que foi observada a competência de iniciativa prevista na Lei Orgânica (Art. 63, inciso III), bem como em face do que dispõe o estatuto do Conselho de Prefeitos do CONSAÚDE.

Em face dos procedimentos adotados para análise da propositura, esta Casa de Leis encaminhou ofício para o Sindicato, representante da classe dos empregados atuantes naquele órgão para que se manifestasse sobre as implicações decorrentes das diretrizes preconizadas nesta propositura, mas especificamente sobre as alterações no regime jurídico funcional.

Além disso, também foi convocada audiência pública, a qual se realizou na data de 30/09/2015, para debater com representantes do Sindsaúde, dos municípios que compõe o referido Consórcio e demais cidadãos, sobre as disposições constantes no Protocolo de Intenções firmado pelo Conselho de Prefeitos e que deu origem a propositura em análise.

"Deus Seja Louvado"



# Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

Entre as principais questões debatidas na audiência pública, verificou-se o seguinte: a) Acumulação de dívida, pelo Consórcio, de aproximadamente R\$ 58 milhões; b) Inexistência de minuta do novo Estatuto dos Servidores para análise concomitante com o projeto de lei em análise no âmbito das Câmaras Municipais dos entes da federação que compõe o Consórcio; c) Inexistência de participação contrária da entidade de classe representante dos servidores a aprovação do Protocolo de Intenções, com a ressalva das implicações decorrentes da previsão do artigo 35 do referido Protocolo, acerca da mudança de regime para os servidores, caso o Estatuto seja aprovado por 1/3 dos entes consorciados e ratificado, mediante lei; d) Não encaminhamento da proposta para conhecimento dos Conselhos de Saúde no âmbito dos municípios consorciados;

Em razão dos levantamentos citados, verificou-se que:

- a) Que os entes consorciados, em razão do estabelecido na própria Lei Federal 11.107/2005, já são corresponsáveis pelas dívidas auferidas pelo Consórcio, não havendo inovação no Protocolo de Intenções em face desta constatação;
- b) Que a inexistência da minuta do Estatuto dos Servidores para análise nesta Casa de Leis não impede a aprovação do presente projeto de lei, haja vista que o próprio Protocolo de Intenções prevê que a instituição do novo regime jurídico dos servidores se dará em momento posterior a aprovação desta lei;
- c) Na tramitação do presente projeto de lei foi dada a oportunidade para que o Sindsaúde se manifestasse sobre o Protocolo de Intenções por escrito e também em audiência pública. Entretanto, considera-se que na fase atual de tramitação não há como se fazer alterações no Protocolo

*"Deus Seja Louvado"*



de Intenções, cabendo às Câmaras Municipais somente deliberar sobre a aprovação ou rejeição do projeto de lei em tela;

d) Com relação ao não encaminhamento da proposta aos Conselhos de Saúde no âmbito dos municípios participantes do Consórcio, tem-se que essa questão está sanada com a oportunidade dada para manifestação de autoridades e cidadãos em audiências públicas realizadas no âmbito dos municípios, com destaque para os eventos ocorridos em Pariquera-Açu, Jacupiranga e em Registro.

Por fim, é preciso deixar claro que a não aprovação do presente projeto de lei implicará na saída do Ente do Consórcio, o que redundará em sérios prejuízos ao Município, posto que boa parte dos custos com programas de saúde pública na municipalidade são suportadas pelo referido Consórcio, cuja sede é em Pariquera-Açu/SP.

Constata-se, ainda, que a proposta não fere disposições constitucionais, legais ou regimentais.

No mérito, verifica-se que as alterações existentes neste novo Protocolo de Intenções gerará muitas vantagens para a Administração Pública e também para toda a população do Vale do Ribeira, principalmente em razão da possibilidade de criação de novas parcerias entre o Consórcio e entidades privadas por meio dos chamados “contratos de gestão” e “contratos de programa”. Com isso, vislumbra-se, num futuro próximo, o fortalecimento do Consórcio e com isso, a possibilidade de ampliação dos serviços de saúde vinculados ao SUS em nossa região.

## 2. Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 14/2015.

“Deus Seja Louvado”



# Câmara Municipal de Pariquera-Açu/SP

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

0130

Registraremos, por fim, que o presente projeto de lei será considerado aprovado se contar com o voto da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara Municipal, em um único turno de votação, nos termos do art. 48, §2º, da Lei Orgânica.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2015

  
Luiz Alberto Rodrigues  
Relator

Pelas conclusões:

  
Eliel Coppi  
Presidente

  
Sebastião Assunção  
Membro

“Deus seja louvado”